

Processo n.: @CON 20/00582669

Assunto: Consulta - Concessão de reajuste no vale-alimentação e do reajuste salarial dos servidores municipais

Interessado: Silvano de Pariz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 28/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. A Lei Complementar n. 173/2020 não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como seja observado o índice disposto no inciso VIII do art. 8º da aludida norma federal (IPCA), ainda que norma local preveja índice diverso, para as revisões concedidas durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, o qual corresponde ao interregno de sua eficácia temporal. Atendidos esses requisitos, não há óbice para a concessão da revisão geral anual prevista na Lei Complementar (municipal) n. 155/2019.

2.2 O inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 veda a concessão de reajustes de verbas remuneratórias, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. O art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 155/2019, parte final, é norma de caráter autorizativo, cuja implementação está sujeita à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porquanto não gera direito adquirido. A norma municipal admite a concessão de reajuste sobre a remuneração vigente em 29 de fevereiro de 2020. Portanto, o reajuste previsto será válido se concedido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020 (28 de maio de 2020), e irregular se concedido após.

2.3. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 veda a concessão de reajustes de verbas indenizatórias, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. O art. 2º da Lei Complementar (municipal) n. 155/2019 é norma de caráter autorizativo, cuja implementação está sujeita à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porquanto não gera direito adquirido. Deste modo, a norma não se insere no conceito de “determinação legal anterior à calamidade pública”, o que torna irregular a concessão da majoração pretendida no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DAP/COAPII/DIV.3** e do **Parecer do MPC/AF n. 2120/2020**, ao Sr. **Silvano de Pariz** - Prefeito Municipal do Município de Quilombo

Ata n.: 2/2021

Data da sessão n.: 08/02/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC